



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXAME PRÉVIO DE EDITAL
RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 04-06-2014 – MUNICIPAL

=====
Processos: TC-00000282.989.14-4
TC-00000346.989.14-8
Representantes: Trajeto Engenharia e Comércio Eirelli
Osmar Paulino de Araújo (OAB/SP 316.274)
Representada: Prefeitura Municipal de Santos
Assunto: Exame prévio do edital da Concorrência Pública nº 13.917/2013, que tem por finalidade a *“contratação de empresa para execução de serviços de implantação de Gestão completa do sistema de iluminação pública do Município de Santos, incluindo material, equipamentos e mão de obra”*.
Responsável: Paulo Alexandre Barbosa (Prefeito)
Subscritor do edital: Flávio Inácio dos Santos (Presidente da Comissão Permanente de Licitações)
Valor estimado da contratação: R\$ 25.238.495,09
Advogadas: Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752) e Agostinha Ambrosia Ferreira de Souza (OAB/SP nº 140.338)
=====

01. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de exame prévio do edital da Concorrência Pública nº 13.917/2013, elaborado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS**, que tem por finalidade a *“contratação de empresa para execução de serviços de implantação de gestão completa do sistema de iluminação pública.”*

1.2 Queixou-se **TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELLI** basicamente contra a configuração do objeto pretendido, que, a seu ver, comprometeu a legalidade do procedimento licitatório. Nesse sentido, em síntese, destacou os seguintes aspectos:

a) O Anexo III englobou a elaboração de Plano Diretor de Iluminação Pública, o que, de acordo com a Lei Orgânica Municipal, é de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

competência privativa do Município, devendo envolver, inclusive, a participação de entidades representativas;

b) A realização dos serviços de execução e fiscalização por uma mesma empresa compromete a isonomia do certame;

c) O gerenciamento dos serviços deve ficar a cargo da própria Prefeitura, enquanto o “call center”, sob responsabilidade de uma agência reguladora;

d) Inapropriado o prévio estabelecimento de especificações e quantidades, na medida em que à própria contratada competirá a elaboração dos projetos executivos;

e) Desarrazoada a aglutinação do objeto, eis que os serviços requeridos denotam especialidade no desempenho das funções, sendo executados por profissionais com formações diferenciadas;

f) A reunião de ampla gama de serviços, em um só lote, prejudica a competitividade do certame, especialmente quando considerados os valores requeridos para qualificação econômico-financeira e técnica das licitantes.

1.3 OSMAR PAULINO DE ARAÚJO, por sua vez, apresentou as críticas a seguir:

g) A conjugação da elaboração do Plano Diretor de Iluminação Pública com os demais serviços licitados fragiliza o conteúdo do Termo de Referência e, conseqüentemente, da Planilha de Serviços e Preços – Anexo V, colocando em dúvida a composição dos custos envolvidos;

h) As exigências de capacitação técnico-profissional (subitem 6.1.4.2) apresentam grau de especificidade que compromete a competitividade do certame, extrapolando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

i) A elaboração de Projeto de Eficientização de Iluminação Pública, requerido para fins de qualificação técnica, é serviço executado por poucas empresas, comprometendo a competitividade do certame;

j) Afronta a jurisprudência desta e. Corte a exigência de comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo e recolhimento de garantia para licitar calculados em período superior à vigência dos créditos orçamentários;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

k) Inadmissível a adoção de critério de julgamento de menor preço, eis que o objeto engloba serviços de natureza intelectual como a elaboração de Plano Diretor de Iluminação Pública;

l) Inapropriada a subscrição do edital pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitações.

1.4 Ante a existência de indícios de restrição indevida à competitividade, a suspensão do certame foi decretada e a medida liminar **referendada** por este E. Plenário.

Naquela oportunidade, considere relevante fossem também esclarecidos os seguintes aspectos:

✓ Adequação das imposições de qualificação técnica-operacional aos quantitativos previstos na Súmula nº 24 deste E. Corte;

✓ Pertinência da disposição contida no Anexo III – Memorial Descritivo, subitem 2.1-Materiais e Equipamentos¹, de que a contratada forneça à Prefeitura o veículo com que esta efetuará a fiscalização dos serviços; e

✓ O disposto no Anexo IX – declaração de que a licitante não possui dentre seus sócios titular de mandato eletivo – que, em primeira análise, destoa da documentação de habilitação prevista na lei de regência.

1.5 Regularmente notificada, a Administração defendeu, em suas **justificativas**, a regularidade dos atos praticados.

Quanto aos apontamentos efetuados pela **TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELLI**, alegou que é prerrogativa da Administração a forma como executará os serviços públicos de interesse local, incluindo o de iluminação pública, seja pela execução direta ou terceirizada.

Informou que o Plano Diretor de Iluminação Pública é essencialmente técnico e deve ser elaborado por profissionais especializados, estando bem definidos no projeto básico os elementos necessários para que os participantes tenham condições de avaliação de custos e para que o vencedor elabore o mencionado Plano.

Esclareceu que os serviços de execução caberão à empresa e o de fiscalização ao Gestor do Contrato. Alegou que a exigência de “Call Center”

¹ Veículo Leve tipo Gol 1.6 ou similar para rondas e fiscalização da Prefeitura de Santos (o veículo deverá ser fornecido com motorista)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

decorreu de previsão no Guia Técnico PROCEL RELUZ como um dos serviços recomendados para a Gestão Global de Sistemas de Iluminação Pública.

Entendeu pertinentes as especificações dos materiais no Anexo IV, que visaram garantir a aquisição de produtos de boa qualidade, bem como explicou que as quantidades discriminadas no Anexo-V – Planilha de Serviços e Preços teve como referência a situação atual da iluminação pública.

Informou que a participação de empresas em consórcio é permitida, desde que sejam observadas as determinações contidas no subitem 1.3.1 e seguintes.

Em relação aos apontamentos de **OSMAR PAULINO DE ARAÚJO**, lançou os mesmos argumentos já expendidos quanto à elaboração do Plano Diretor de Iluminação Pública.

Nas demais insurgências, aduziu que a exigência de capacitação técnico-profissional manteve pertinência com o objeto licitado, sendo imprescindível a experiência em gestão de iluminação pública.

Apontou, ainda, a aceitação dos somatórios dos quantitativos de empresas consorciadas para comprovar a capacitação técnico-profissional, inclusive no que tange na elaboração do Projeto de Eficientização de Iluminação Pública .

Argumentou que a exigência de comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo e o recolhimento de garantia para licitar foi aprovada pelo Departamento Jurídico do Município.

Afirmou que os serviços intelectuais previstos no ato convocatório representam menos de 5% (cinco por cento) do valor total estimado, o que não afasta o critério de julgamento por “menor preço”.

Por fim, a previsão de subscrição do edital pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitações decorreu do Decreto municipal nº 4.383/05.

1.6 Instada a se manifestar, a **Assessoria Técnica**, sob o enfoque de engenharia, entende que a impugnação referente ao Plano Diretor de Iluminação Pública já é suficiente para macular o edital e que devem ser revistas as exigências de qualificação técnica, a fim de que sejam consideradas as de maior relevância.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.7 A **Chefia de Assessoria Técnica**, por seu turno, considerando ser imprópria a aglutinação de serviços de natureza distinta no objeto, bem como indevida a transferência de atribuição da Administração para a elaboração do Plano Diretor de Iluminação Pública a terceiros, somada ao inadequado critério de julgamento adotado, ante o caráter eminentemente intelectual da elaboração do Plano, pugnou pela anulação do certame.

Alternativamente, sustentou ser caso de procedência parcial das impugnações e, neste sentido, afastou apenas as críticas em relação ao “Call Center” e aos quantitativos mínimos exigidos como prova de qualificação técnica-operacional.

Entendeu prejudicada a análise das questões referentes ao “prévio estabelecimento de especificações e quantidades, exigência de profissionais com formação diferenciada e valores requeridos para qualificação econômico-financeira e técnica das licitantes, haja vista a necessidade de cisão do objeto posto em disputa.”

Salientou que não foi esclarecido o questionamento referente a imposição de a contratada fornecer veículo à Prefeitura para efetuar a fiscalização dos serviços.

1.8 O **Ministério Público de Contas** acompanhou o entendimento da Chefia de Assessoria Técnica, no sentido da anulação do certame, anotando que a *“Administração já se sabe carente de um plano de desenvolvimento e que não possui diagnóstico de cobertura e de deficiências na rede de iluminação pública, mas prossegue firmemente no intuito de transferir a própria concepção do serviço almejado para o particular que será contratado”*.

1.9 A **Secretaria-Diretoria Geral** igualmente se manifestou pela procedência dos aspectos questionados, ressaltando que a matéria não é inédita no âmbito desta Corte, que condenou procedimento análogo, nos autos dos TC’s 1998/989/13, 2025/989/13 e 2043/989/13.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

2.1 A Prefeitura Municipal de Santos pretende contratar empresa para execução de serviços de implantação de gestão completa do sistema de iluminação pública do Município, incluindo material, equipamentos e mão de obra. De acordo com o Anexo II – Termo de Referência o objeto abrange:

- 1.1 - Manutenção da Iluminação Pública
 - 1.1.1 – Serviços de Manutenção
 - 1.1.2 – Centro de Controle Operacional (CCO) e Almojarifado
 - 1.1.3 – Materiais e Equipamentos
- 1.2 – Gerenciamento da Iluminação Pública
- 1.3 – Cadastramento Georreferenciado
- 1.4 – Elaboração do Plano Diretor de Iluminação Pública
- 1.5 – Serviços de Modernização e Expansão
- 1.6 – Serviços de Iluminação Especial
 - 1.6.1 – Iluminação especial, cênica e festiva
- 1.7 – Execução de Projetos
 - 1.7.1 – Serviços e aprovações de projetos executivos
- 2. Qualidade e avaliação dos serviços

A maior parte das críticas efetuadas ao presente certame diz respeito a esse diversificado rol de atividades reunidas em um único objeto.

Nesse aspecto, entendo que a previsão, expressa no edital, de participação de empresas reunidas em consórcio teria o condão, ao menos em tese, de minimizar o prejuízo à competitividade causado pela aglutinação de serviços tão diversos quanto a manutenção de iluminação pública e o cadastramento georreferenciado.

No entanto, considero não ser adequada a reunião desses serviços com a elaboração do Plano Diretor de Iluminação Pública, assim descrito no instrumento convocatório²:

“Define-se Plano de Iluminação Urbana o documento de planejamento urbanístico e programação de investimentos do sistema urbano de iluminação pública do Município, que congrega as diretrizes e normas destinadas a orientar as atividades de manutenção, melhoramento e expansão do sistema, devendo atender às exigências requeridas em projeto específico.”

² Item 2.4 do Anexo III – Memorial Descritivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Plano de Iluminação Urbana deverá contemplar o diagnóstico das características da iluminação pública do Município (Análise da Situação) e uma Proposta de Reordenação luminotécnica e valorização dos monumentos da cidade através da luz.

A Análise da Situação compreenderá a "Análise Urbanística" e a "Análise do Sistema de Iluminação Existente".

A Proposta de Reordenação compreenderá a definição de todos os elementos quantitativos e qualitativos do projeto, necessários para traduzir numa linguagem luminotécnica as escolhas de ordem conceituais e estéticas definidas.

Deverá constar no Plano de Iluminação Urbana uma planilha com programação de investimentos plurianual com definição de etapas e recursos necessários para um horizonte de cinco anos.

Aplicação de equipamentos de energia alternativa para otimização dos recursos naturais, mediante estudo e viabilização in-loco".

Ora, fica evidente o caráter eminentemente intelectual do quanto pretendido, não se amoldando o certame ao tipo menor preço.

Nesse sentido, de se destacar que a elaboração de um Plano Diretor de Iluminação Pública envolve especialistas em engenharia, arquitetura e urbanismo, dentre outros, já que abarca diversos aspectos, desde a compatibilidade entre a arborização e a iluminação urbana até a segurança pública.

Considero, assim, que aquele documento deveria preceder à contratação de empresa para gerir o serviço, na medida em que nele deverão estar inseridos elementos fundamentais para a adequada definição do objeto pretendido.

Não é razoável que seja transferido à empresa responsável pela manutenção da iluminação pública a elaboração de "*programação de investimentos plurianual com definição de etapas e recursos necessários para um horizonte de cinco anos*".

Evidente que referido documento, conforme já abordado por mim na concessão da liminar, consiste em importante peça da política pública municipal, cuja definição deve necessariamente anteceder à contratação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobre o assunto destaco trecho de decisão proferida pelo e. Plenário deste Tribunal, em sessão de 13-11-13, nos autos do TC-2542.989.13-2, Relatora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

“Na esteira dos argumentos exarados pelos órgãos técnicos da Casa e pelo d. MPC, entendo que o objeto colocado em disputa, ao condensar serviços e obras, com a adoção do julgamento pelo menor preço global, inviabiliza o prosseguimento da licitação em tela.

Acerca deste aspecto, convém ressaltar que fica claro que a Administração local depende de um plano de desenvolvimento, não possuindo um diagnóstico com a cobertura necessária e com as deficiências existentes na rede de iluminação pública, transferindo tal responsabilidade à eventual contratada, sem a elaboração, contudo, de um adequado projeto básico, capaz de atribuir segurança à formulação das propostas de eventuais interessadas no certame.

As alegações ofertadas, sob o ponto de vista técnico, não justificam a necessidade de transferência, à contratada, da atribuição de formular o “Plano de Desenvolvimento de Iluminação Pública”, que, a meu ver, estaria adstrito à atuação da própria Administração local, eis que diz respeito à gestão das políticas públicas voltadas à iluminação pública municipal.

Demais disso, da leitura do projeto básico e do memorial descritivo (Anexo II), depreende-se que, na tarefa de gerenciamento do sistema de iluminação pública do Município de Mairiporã, estão incluídas atividades de naturezas distintas, como destacou a SDG, com ‘a elaboração de um Plano de Desenvolvimento de Iluminação Pública (subitem 3.1.9), operação de sistema de tele atendimento (call center), softwares para gestão dos serviços, administração de materiais e equipamentos, elaboração de orçamentos, operacionalização, manutenção e ampliação da rede, além de realização de obras de melhoramento e ampliação do sistema de iluminação, as quais, embora correspondam a 60% do valor estimado do contrato, não se encontram, ainda, devidamente especificadas no Projeto Básico, que, a toda evidência, não contém todos os elementos essenciais à formulação de propostas”.

No mesmo sentido foi a decisão plenária de 16-10-13, nos autos dos processos TC-001993/989/13-6, TC-002025/989/13-8, TC-002038/989/13-3 E TC-002043/989/13-6, Relator e. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO:

“Na verdade, o Plano de Desenvolvimento da Iluminação Pública deveria ter sido previamente desenvolvido pela própria Municipalidade e suas diretrizes,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

metas e objetivos deveriam ser apresentadas aos licitantes, com o escopo de obter a proposta que melhor atenda às demandas da contratante em relação ao núcleo do objeto”.

Nessa mesma linha de raciocínio, outros serviços pretendidos, a exemplo dos constantes no item 2.2.1 do Anexo III - consultoria em legislação sobre iluminação pública e auditoria de estudos técnicos/financeiros visando obter financiamentos de projetos -, além de possuírem caráter eminentemente intelectual, caracterizam-se pela eventualidade, incompatível com o escopo licitado.

Assim, a segregação do objeto é medida que se impõe, bem como a adequação do critério de julgamento, caso a Administração opte pela contratação de empresa especializada para auxiliá-la na elaboração do Plano Diretor de Iluminação Pública.

2.2 De igual forma, merecem revisão as disposições atinentes à qualificação técnica operacional e profissional das licitantes, eis que apresentam grau de especificidade que compromete a competitividade do certame.

Ao impor a comprovação de experiência anterior em georreferenciamento de parque de iluminação pública³, por exemplo,

³ 6.1.4.2. Prova de capacitação técnico - profissional, através de comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, mediante registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, contrato social ou contrato de natureza civil com trabalhador autônomo, na data prevista para entrega da proposta, profissional(is) de nível superior ou outro(s) devidamente reconhecido(s) pela entidade competente, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviços de características semelhantes ao objeto da licitação, que deverão estar acompanhado(s) da(s) certidão(ões) de acervo técnico (CAT);

- a) execução de serviços de levantamento cadastral em base geo-referenciada do parque de iluminação pública;
- b) aplicação de software para gestão de sistemas de iluminação pública em plataforma web;
- c) execução de manutenção e ou implantação de sistema de iluminação pública;
- d) execução de manutenção e ou implantação de sistema de iluminação pública ornamental em postes com altura de 12 metros ou superior;
- e) assessoria e/ou consultoria técnica administrativa no tratamento de qualquer questão referente a gestão de iluminação pública;
- f) execução de ramal subterrâneo em média e baixa tensão;
- g) elaboração de projeto execução de iluminação de praças ou logradouros públicos;
- h) elaboração de projeto de eficiência de iluminação pública;
- i) execução de projeto de iluminação cênica;
- j) execução e monitoramento da energia elétrica através de sistema via gprs e telemedicação;
- k) execução de projeto de iluminação de energia alternativa.

6.1.4.3. Prova de qualificação técnica-operacional, através de atestado(s) emitido(s) em nome da licitante por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na(s) entidade(s) profissional(is) competente(s), para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

afastam-se diversas empresas especializadas e aptas a desenvolver tal serviço, mas que não tenham ainda atuado com iluminação pública.

Não se pode olvidar que, nos termos do disposto no inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal:

[...] as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes [...] o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifei)

À luz de sobredito comando constitucional e não obstante a competência discricionária de que dispõe o Administrador, considero que as justificativas apresentadas pela municipalidade não se mostram suficientes e hábeis a autorizar o fator de discrimen empregado no edital, constituindo afronta à Súmula nº 30⁴ e restrição indevida à ampla participação de interessados.

Oportuno, ainda, consignar a necessária observância aos limites estabelecidos na Súmula nº 24 deste Tribunal⁵.

2.3 Tendo em vista a continuidade que caracteriza os serviços de operação, manutenção e gerenciamento da iluminação pública, inapropriada

comprovar o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, impondo-se os seguintes quantitativos mínimos de prova da execução de serviços similares:

- a) execução de serviços de levantamento cadastral em base geo-referenciada do parque de iluminação pública. quant. mínima de 14.000 pontos;
- b) aplicação de software para gestão de sistemas de iluminação pública em plataforma web quant. mínima de 14.000 pontos;
- c) execução de manutenção e ou implantação de sistema de iluminação pública. quant. mínima de 14.000 pontos;
- d) execução de manutenção e ou implantação de sistema de iluminação pública ornamental em postes com altura de 12 metros. quant. mínima de 150 pontos;

⁴ *SÚMULA Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.*

⁵ *SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

a exigência de comprovação de capital social⁶ sobre todo o período de execução do ajuste – 24 (vinte e quatro) meses. Isto porque é assente o entendimento desta Casa, a exemplo do decidido nos autos do TC-189.989.13-0⁷, no sentido de que a base de cálculo do capital social ou do patrimônio líquido, na hipótese de serviços de natureza continuada, como é o presente caso, deve ser correspondente à vigência do crédito orçamentário, de 12 (doze) meses.

2.4 Também carece de razoabilidade a disposição de que a contratada forneça à Prefeitura o veículo com que esta efetuará a fiscalização dos serviços⁸, bem assim extrapola o disposto nos artigos 27 a 31, c.c. artigo 9º, todos da Lei nº 8.666/93, a vedação de que sócios das licitantes sejam titulares de mandato eletivo⁹, questão já condenada por esta e. Corte nos autos do TC-3867.989.13-9¹⁰.

2.5 A subscrição do edital pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação também não é adequada, eis que o instrumento convocatório expressa a vontade da Administração e, como tal, deve ser subscrito pela autoridade superior que a representa.

Sobre o assunto oportuno trazer à baila trecho da decisão proferida pelo E. Plenário, nos autos do TC-1016.989.12-1, sessão de 24-10-12, relatora e. Substituta de Conselheiro SILVIA MONTEIRO, da qual extraio o seguinte trecho de interesse:

“No que diz respeito à subscrição do edital pelo Presidente da Comissão de Licitação, na esteira da manifestação do DD. MPC, também entendo devam

⁶ 5.1.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA
(...)

d) Patrimônio líquido ou Capital Social de no mínimo R\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais) para o lote 1 e R\$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil reais) para o lote 2.

d.1. No caso da licitante ser declarada vencedora em mais de um lote, será exigido na habilitação, patrimônio líquido resultante da somatória dos valores correspondentes aos respectivos lotes.

⁷ Sessão Plenária de 20-03-13, relator e. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

⁸ Anexo III – Memorial Descritivo, subitem 2.1 – Materiais e Equipamentos

⁹ Anexo IX – declaração de que a licitante não possui dentre seus sócios titular de mandato eletivo

¹⁰ Sessão Plenária de 19-02-2014, relator e. Conselheiro ROBSON MARINHO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser aplicadas as mesmas razões de decidir à vedação na hipótese do pregoeiro.

Compete à autoridade competente subscrever o edital, enfrentar impugnações ou mesmo responder pedidos de esclarecimentos, pois que são todos atos que expressam a máxima vontade da Administração na busca da satisfação do interesse público almejado.

Aos membros da Comissão de Licitação, seu Presidente inclusive, compete, segundo previsão expressa dos artigos 6º, XVI e 51 da Lei n. 8.666/93, a recepção, análise e julgamento da documentação de habilitação, das propostas, bem como procedimentos atinentes ao registro cadastral.

Art. 6º - Para os fins desta lei consideram-se:

(...)

XVI – Comissão – comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Pelo princípio da segregação de funções, a lei atribui à Comissão de Licitação a prática de atos que devem se conformar aos termos do edital, previamente fixados pela Administração, assegurando a observância do princípio da isonomia e da segurança jurídica.

Nada obsta que a autoridade máxima do ente, por meio de decreto, delegue tal dever-poder à outra autoridade, conquanto não seja a um dos membros da comissão de licitação, pois que encarregada justamente de julgar e classificar, segundo regras pré-fixadas.

Neste sentido, foi a decisão Plenária de 05-09- 12, nos TCs-000917.989.12-1 e 000923.989.12-3, relator o e. CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI”.

2.6 Improcedentes, no entanto, as críticas atinentes a execução e fiscalização por uma mesma empresa, na medida em que o edital prevê expressamente que caberá à contratante a fiscalização do serviço¹¹; ao apontamento de que o “call center” deveria ser de responsabilidade de uma agência reguladora, alegação esta sem qualquer fundamento técnico ou legal, e ao prévio estabelecimento de materiais e quantitativos, já que são tais informações necessárias à elaboração das propostas.

¹¹

Anexo II – Termo de Referência

2 . DA QUALIDADE E AVALIAÇÃO DOS SERVICOS

A qualidade dos serviços executados será avaliada mensalmente pela fiscalização da Contratante, discriminados na Especificação Técnica (item 3).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.7 Posto isto, circunscrito estritamente às questões analisadas, considero **parcialmente procedentes** as impugnações, determinando que a Administração, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente:

- a) reavalie o edital, de forma a segregar o objeto licitado;
- b) reveja o critério de julgamento para serviços de caráter eminentemente intelectual;
- c) adeque à Súmula nº 30 desta Corte as disposições atinentes à qualificação técnica, eliminando itens que apresentem elevado grau de especificidade;
- d) amolde a exigência de capital social mínimo à lei de regência e à jurisprudência deste Tribunal;
- e) elimine do edital a vedação de que os sócios das licitantes tenham cargo eletivo;
- f) reveja a disposição de que a contratada forneça o veículo com que a Prefeitura efetuará a fiscalização dos serviços;
- g) adote as medidas necessárias para que o novo texto do edital venha a ser subscrito pela autoridade superior que represente a Administração.

Deve também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO